



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.720020/2006-21
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1302-000.426 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 08 de junho de 2016
Assunto Diligência
Recorrente NUTERAL INDÚSTRIA DE FORMULAÇÕES NUTRICIONAIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

EDELI PEREIRA BESSA - Presidente

(documento assinado digitalmente)

ROGÉRIO APARECIDO GIL - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edeli Pereira Bessa (presidente da turma), Alberto Pinto Souza Júnior, Ana de Barros Fernandes Wipprich, Daniele Souto Rodrigues Amadio, Rogério Aparecido Gil e Talita Pimenta Félix.

RELATÓRIO

O recurso voluntário versa sobre o acórdão 08-20.340, da 4ª Turma da DRJ de Fortaleza, cuja ementa assim dispõe:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL Ano-calendário: 1997 ERRO DE FATO. RETIFICAÇÃO DA DCTF. POSTERIOR AO LANÇAMENTO.

A DCTF retificadora, apresentada depois de notificado o contribuinte do lançamento, não tem a eficácia de alterá-lo. O erro de fato no preenchimento da declaração comprova-se mediante a juntada, com a impugnação, de documentos fiscais e contábeis.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Ano-calendário: 1997
MULTA DE OFÍCIO. RETRO ATIVIDADE BENIGNA.

Tendo em conta a nova redação dada pelo art. 25 da Lei 11.051, de 2004, ao art. 18 da Lei 10.833, de 2003, em combinação com o art. 106, inciso II, alínea "c" do CTN, cancela-se a multa de ofício aplicada.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

A DRJ destaca em seu relatório que a DRF efetuou lançamento tributário de CSLL (fls 17/20), relativa ao primeiro trimestre de 1997. O lançamento resultou de auditoria interna realizada sobre a DCTF apresentada pela recorrente, em 30/09/1997. Apurou falta de recolhimento da contribuição. Formalizou crédito tributário de R\$23.538,13, já computados juros de mora e multa de ofício (75%).

A recorrente impugnou o lançamento, em 10/12/2001 (fl. 43), sob a alegação de que teria incorrido em erro no preenchimento da DCTF, ao informar a contribuição em valor muito superior ao efetivamente devido. Procedeu, assim, à retificação da DCTF, nos autos de nº 10380.000434/2002-14 (fl 44). Juntou cópia de DARFs, DCTFs original e retificadora, DIPJ retificadora Planilhas Demonstrativas, Protocolo do Processo de Retificação da DCTF do 1º trimestre de 1997.

A DRF analisou a impugnação e documentos apresentados e concluiu pela improcedência dos créditos tributários constantes do Auto de Infração nr. 1.033, referentes à CSLL dos períodos de apuração 01/1997, 02/1997 e 03/1997 (fls. 47/50). Verificou que houve pagamentos (fl. 25) efetuados anteriormente ao Auto de Infração. Vinculou os pagamentos aos créditos tributários e concluiu pela improcedência parcial do crédito inicialmente constituído. Extinguiu crédito tributário no valor correspondente aos pagamentos. Determinou o encaminhamento para apreciação pela DRJ, o saldo devedor remanescente, R\$8.698,59 (fl. 66).

Quanto à DCTF e à DIPJ retificadoras, a DRF verificou que os lançamentos remanescentes constavam de tais declarações. Todavia, consignou que as retificações foram canceladas (fl. 51), em virtude de terem sido efetuadas posteriormente aos respectivos lançamentos.

Após examinar a impugnação e documentos apresentados, a DRJ destacou os seguintes fatos e fundamentos:

- a) a recorrente não comprovou que houve erro de fato no preenchimento da DCTF. O pedido de retificação da DCTF relativa ao primeiro trimestre contempla a contribuição lançada. Todavia, esse pedido foi indeferido (fl. 51). O pedido de retificação da DCTF, de 09.01.2002 e respectiva DIPJ (fl 26), foi posterior à ciência do lançamento. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo somente pode ser alterado nas situações expressamente estabelecidas nos incisos do art. 145 do CTN, o que não se verifica no presente caso;
- b) a recorrente menciona o Livro de Apuração do ICMS em sua defesa, no entanto, não juntou tal escrita;

Em conclusão, a DRJ julgou parcialmente procedente a impugnação. Manteve a CSLL do primeiro trimestre de 1997, no valor de R\$8.698,59, mas exonerou a multa de ofício. Ressalvou a cobrança de acréscimos moratórios.

A recorrente foi intimada do acórdão da DRJ, em 04/07/2011 (fl. 67). Interpôs recurso voluntário, em 02/08/2011 (fl. 69), subscrito por procurador constituído por representante legal da contribuinte (fls. 96/105).

Apresentou as seguintes razões de recurso voluntário:

A recorrente recebeu cinco autos de infração: Imposto de Renda Pessoa Jurídica (AI nº. 1029), IRRF (AI nº. 1030), COFINS (AI nº. 1031), PIS (AI nº. 1032) e CSLL (AI nº. 1033).

Protocolou uma única impugnação abrangendo todos os autos de infração mencionados, pelo fato de os autos de infração serem originários da mesma Declaração de Contribuição e Tributos Federais - DCTF, relativa ao 1º Trimestre de 1997.

A SRF/FOR desmembrou os autos em cinco processos distintos, conforme discriminado abaixo:

Tributo/Contr.	A.I.	Proc.
IRPJ	1.029	10380-000435/2002-51
IRRF	1.030	10380-720.017/2006-15
COFINS	1.031	10380-720.025/2006-53
PIS	1.032	10380-720.019/2006-04
CSLL	1.033	10380-720.020/2006-21

Alegou que, por equívoco a SRF/FOR não anexou a este processo cópia do Livro Registro de Apuração do ICMS, juntado pelo contribuinte quando fez sua impugnação única. Presente na SRF/FOR, verificou que tal Livro foi anexado às fls. 104 a 108, do Proc. 10380-000435/2002-51, que ainda não havia sido julgado. A Representação (fl. 2) confirma essas alegações.

Ressaltou que instruiu a sua impugnação com toda a documentação probatória do direito alegado, como cópias autenticadas dos DARFs de recolhimento, da DCTF Original do 1º Trimestre de 1997, do Livro Registro de Apuração de ICMS etc. Ao recurso voluntário, anexou DIPJ retificadora de 25/05/1998; Livro de Apuração do ICMS. Alegou que a DCTF retificadora está anexada ao referido Proc. 10380-000435/2002-51, sobre a cobrança de IRPJ.

Alegou que não poderia ser penalizada por um erro de procedimento cometido pela própria Receita Federal quando esta, ao fazer o desmembramento dos processos, não anexou documento relevante para o deslinde dos processos.

Anexou à impugnação única a Declaração de Rendimentos Pessoa Jurídica, Exercício 1997, cujos valores declarados comprovam que houve um erro de preenchimento da DCTF relativa ao 1º Trimestre de 1997.

Dentre os erros de preenchimento da DCTF, relativa ao 1º Trimestre de 1997, estão as informações gerais (dados cadastrais e faturamentos mensais) que, com exceção ao número do CNPJ, tinham vínculo ao nome do contribuinte "FOTOSENSORES TECNOLOGIA INFORMÁTICA LTDA", que apresentou faturamentos de R\$ 64.596,00 (janeiro/97), R\$198.218,00 (fevereiro/97) e R\$ 646.168,96 (março/97), comprovados por meio da DCTF Original do 1º Trimestre de 1997, anexados à impugnação.

Sendo que, a DCTF correta, com denominação social de "NUTERAL INDÚSTRIA DE FORMULAÇÕES NUTRICIONAIS LTDA.", obteve os faturamentos mensais de R\$20.894,20 (janeiro/97), R\$2.479,10 (fevereiro/97) e R\$657,04 (março/97), conforme se infere do Contrato Social e Último Aditivo, Cartão CNPJ e Livro de Apuração de ICMS, também anexos à impugnação (Relação de documentos juntados originalmente estão no processo nº. 10380-000435/2002-51).

Registrou que todos os documentos juntados originalmente pelo contribuinte e que haviam sido citados em sua defesa, encontravam-se anexos ao Proc.10380000435/2002-51, conforme relacionado à fl. 07 daqueles autos.

Alegou que não se cuida de disfarçar informações ou fazer uso de subterfúgios para alcançar resultados diversos daqueles constantes nos autos dos processos administrativos. Toda a documentação que comprova ter havido erro de fato no preenchimento da DCTF relativa ao 1º Trimestre de 1997 se encontra nos autos ou então, no Proc 10380-000435/2002-51 (que contém os originais juntados pelo contribuinte) para que se constate a veracidade do alegado pela recorrente, não havendo, portanto ato lesivo ao Fisco que justifique a procedência do auto impugnado.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro ROGÉRIO APARECIDO GIL

A recorrente está regularmente representada e por ser tempestivo, conheço do recurso voluntário.

Na forma relatada, o crédito tributário de CSLL, de R\$8.698,59 (fl. 66), referente ao 1º trimestre/1997 foi lançado em auto de infração específico (AI nº 1.033) e apurado mediante fiscalização da respectiva DCTF apresentada pela recorrente.

A recorrente alegou que havia erro na referida DCTF, a qual teria sido retificada. Informou que a DCTF retificadora teria sido juntada ao Proc. 10380.000434/2002-14, à fl 44.

O acórdão recorrido ressaltou que as retificações contemplam os valores lançados, todavia, as declarações (DIPJ e DCTF) são posteriores ao lançamento em questão e fundamentou que nesse caso, não produzem efeitos.

Analisando os fatos narrados pela recorrente e os documentos apresentados em sua impugnação de 09/01/2002 (fls. 3/15), quanto aos referidos valores registrados por equívoco em sua contabilidade e DIPJ, relativos a uma outra empresa, que divergiram das informações da DCTF do 1º trimestre/1997, verifico que há indicativos de que a recorrente pode estar correta em suas alegações e que o crédito tributário em questão pode, de fato, não existir.

Nesse sentido, por ocasião da impugnação da recorrente, diante da apresentação dos referidos documentos comprobatórios e de esclarecimentos, a DRF poderia ter cotejado a DCTF original, com a respectiva retificadora, e assim verificado se estariam corretos os valores retificados pela recorrente. Essa não verificação pode ter sido motivada pelo fato de que tais documentos não foram juntados nesse processo.

Processo nº 10380.720020/2006-21
Resolução nº **1302-000.426**

S1-C3T2
Fl. 6

Assim, voto no sentido de CONVERTER o julgamento em diligência para determinar o retorno dos autos à DRF para que se examine a escrituração da contribuinte para confirmar se houve, de fato, erro de preenchimento na 1ª DCTF.

Ao final dos trabalhos a autoridade fiscal deve produzir relatório circunstanciado, descrevendo suas análises e conclusões daí resultantes, dele cientificando a interessada, com reabertura de prazo de 30 (trinta) dias para complementação de suas razões de defesa.

(documento assinado digitalmente)

ROGÉRIO APARECIDO GIL - Relator